

**SENHORA DIRETORA PRESIDENTE, DEMAIS DIRETORES, DEPARTAMENTO JURÍDICO E
SENHORES CONSELHEIROS FISCAIS DA CAIXA BENEFICENTE DOS FUNCIONÁRIOS DO
BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO – CABESP**

ASSOCIACAO JUNTOS PELA CABESP E BANESPREV – AJUNCEB, inscrita no CNPJ sob o nº 47.752.377/0001-60, localizada à Rua Alexandre Favero, nº 4-23, Vila Jardim Celina, na Cidade de Bauru/SP – CEP: 17.055-050, neste ato representada por sua Diretora Presidente, Sra. Mônica Scopacasa Nogueira Bergamo, denominada **IMPUGNANTE** ou “AJUNCEB”, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, representando seus associados, que igualmente integram o quadro associativo da Cabesp, nos termos do artigo 2º de seu Estatuto Social, vem apresentar à presidência, ao respectivo departamento jurídico e ao Conselho Fiscal da Cabesp

**IMPUGNAÇÃO AO PLEBISCITO SOBRE A REFORMA
DO ESTATUTO SOCIAL DA CABESP**

ao processo de deliberação sobre a reforma do Estatuto Social da Cabesp, consubstanciado na Assembleia Geral Extraordinária (AGE) de 19 de junho de 2026 e no subsequente Plebiscito Digital, encerrado em 26 de junho de 2026, pelos fatos e fundamentos de direito a seguir expostos.

I. DOS FATOS

O presente processo deliberativo para alteração do Estatuto Social da Cabesp foi marcado por uma série de irregularidades que viciaram a manifestação de vontade dos associados e feriram os princípios da transparência, da informação e da democracia participativa.

1. Em 19 de maio de 2026, foi publicado no site da Cabesp, e em 20 de maio no Diário Oficial, o Edital de Convocação para a AGE a ser realizada em 19 de junho de 2026. O edital previa que, na ausência de quórum deliberativo conforme o Art. 37, §1º do Estatuto, a matéria seria submetida a plebiscito;

2. Junto ao edital, foi divulgado um quadro "DE/PARA" com as propostas de alteração (Alternativas A e B), justificadas como uma adequação mandatória à Resolução Normativa (RN) 649/ANS;
3. Posteriormente, a Cabesp substituiu o arquivo "DE/PARA" e publicou uma "errata", alegando se tratar de meras correções formais que não alteravam o conteúdo, gerando insegurança e confusão quanto ao material a ser deliberado;
4. Incorrendo em inconsistência cronológica e vício de publicidade:
 - Em 19 de maio de 2026, a Cabesp publicou o Edital de Convocação da AGE e um documento de apoio intitulado "Informações sobre AGE", o qual foi datado no cabeçalho como **"Atualizado em: 19/05/2026"**;
 - Ocorre que, em data posterior a 19 de maio, a administração da Cabesp realizou alterações e acréscimos neste mesmo documento, incluindo a notícia sobre uma "nova versão diagramada" do "DE/PARA" e a publicação de uma "errata";
 - A evidência da anacronia documental reside no próprio corpo do texto do documento, que faz referência expressa a fatos ocorridos após a data declarada, ao mencionar: *"...material disponibilizado anteriormente em 20/05/2026"*;
 - Verifica-se uma contradição insanável no documento de apoio, que embora datado de 19/05/2026, faz referência a fatos posteriores (20/05/2026), o que compromete a fidedignidade das informações prestadas e a transparência do processo convocatório.;
5. Próximo à data da AGE foi disponibilizado o Manual de Votação, que revelou um método de votação em blocos com vícios insanáveis:
 - **Bloco 1 (Conformidade Regulatória):** Impunha a escolha entre as alternativas "A" ou "B", **suprimindo o direito do associado de rejeitar ambas as propostas** e votar "Não";
 - **Bloco 2 (Oportunidades de Aprimoramento):** Permitidas as opções "Sim", "Não", "Branco" e "Nulo";
 - **Bloco 3 (Adequações Formais):** Exigia apenas o clique em "Li e estou Ciente", configurando uma adesão forçada e não uma deliberação;
6. No dia da AGE, 19 de junho de 2026, a Presidente da mesa, ao constatar a falta de quórum deliberativo, **encerrou os trabalhos sem facultar a palavra aos presentes, inclusive mediante a interrupção técnica do áudio dos participantes remotos, o que impediu o exercício do direito de voz e voto assegurado pelo**

Edital e pelo Código Civil." Imediatamente, e de forma tumultuada, declarou aberto o plebiscito;

7. A Diretoria da Cabesp convocou os associados para uma reforma estatutária, justificando-a como uma necessidade **mandatória e inadiável** para adequar a entidade à Resolução Normativa (RN) 649 da ANS. Sob este pretexto regulatório, foram apresentadas as Propostas A e B, culminando na aprovação da Proposta A em um processo plebiscitário viciado por inúmeras nulidades formais. A presente impugnação também foca no vício de mérito, uma vez que a reforma aprovada, a pretexto de cumprir uma norma, promove, na verdade, uma profunda e ilegal **captura da governança** da Cabesp pelo seu Patrocinador, o Banco Santander, em detrimento do poder soberano dos associados;
8. A Diretoria da Cabesp alegou fato inexistente ao alegar que as entidades representativas dos associados teriam se omitido ou se recusado a promover a adequação do Estatuto à RN 649/2025 da ANS. Tal afirmação é desmentida pelos fatos, pois em nenhum momento houve consulta prévia ou debate com a AJUNCEB ou com o corpo de associados antes da publicação do Edital em 19 de maio de 2026. Ao contrário, a Diretoria impôs um processo deliberativo fechado, apresentando as Propostas A e B como únicas alternativas e suprimindo o direito de rejeição. É crucial esclarecer que a oposição — seja da AJUNCEB, AFUBESP, AFABESP, ABESPREV ou dos associados em geral — nunca foi à correta e necessária adequação do Estatuto à norma da ANS. A resistência se deu, e se mantém, contra o uso da resolução como pretexto para uma inaceitável captura da governança pelo Patrocinador Santander;
9. Após o encerramento do plebiscito em 26 de junho, o resultado, que deveria ser divulgado "logo após o encerramento", só foi publicado no final da tarde, informando um total de apenas 156 votos e a vitória da Proposta "A" por maioria de votos;

Ocorre que tal proclamação de resultado é absolutamente nula, pois ignora o quórum qualificado que o próprio Estatuto exige para um ato de tamanha magnitude.

E este encadeamento de fatos também demonstra um processo deliberativo falho, conduzido de forma a cercear direitos e a induzir um resultado predeterminado, o que impõe sua anulação.

II. DO DIREITO E DOS VÍCIOS DO PROCESSO DELIBERATIVO

A validade de qualquer ato assemblear ou plebiscitário depende da estrita observância das normas legais e estatutárias, bem como dos princípios que regem as associações civis, como a transparência, o direito à informação e o direito à livre manifestação e voto. O processo em questão violou todos esses pilares.

A) Do Cerceamento do Direito de Manifestação dos Associados

O Edital de Convocação previa que seria "concedida a palavra aos associados". Contudo, na prática, a Presidência da mesa da AGE encerrou a reunião com inobservância do rito estatutário e cerceamento de defesa, ignorando os protestos dos presentes e silenciando os participantes online.

Tal ato constitui grave vício, pois a assembleia é o espaço soberano para o debate. A impossibilidade de se manifestar nulifica o ato, pois impede que os associados formem sua convicção a partir de argumentos divergentes.

A jurisprudência reconhece que, embora o direito à manifestação possa ser ordenado, não pode ser suprimido. A tentativa dos associados de se expressarem foi deliberadamente frustrada, configurando cerceamento de um direito essencial.

B) Da Nulidade da Votação em Blocos e da Supressão do Direito de Rejeição

O Manual de Votação impôs um modelo que viola a lógica de um processo democrático. Ao forçar o associado a escolher entre a "Alternativa A" ou "B" no Bloco 1, sem a opção de votar "Não" para rejeitar ambas, a Cabesp eliminou o dissenso. E tal fato configura vício de consentimento por coação metodológica, impedindo que a vontade real do associado seja manifestada, o que afronta o art. 110 do Código Civil (a manifestação de vontade reserva-se ao que foi pretendido).

O direito de voto não se resume a escolher entre opções dadas, mas inclui, fundamentalmente, o direito de discordar do todo.

O modelo de votação imposto, ao restringir a opção de rejeição, colide frontalmente com as diretrizes de governança participativa da nova RN 649/2025 da ANS, que visa justamente ampliar a transparência e a proteção dos beneficiários, e não criar mecanismos de adesão compulsória.

Da mesma forma, o Bloco 3, que exigia apenas o "Li e estou Ciente", não pode ser considerado uma deliberação válida, mas sim uma imposição. Este

formato viciado induz à aprovação, pois não oferece ao associado a possibilidade real de reprovar as matérias.

O método de 'ciência compulsória' aplicado no Bloco 3 subverte o princípio da transparência e da participação efetiva exigidos pela RN 649/2025 da ANS, transformando o que deveria ser uma deliberação democrática em um ato de adesão unilateral, ferindo o direito de escolha do beneficiário.

A deliberação sobre alteração estatutária é ato de máxima importância e exige quórum qualificado, conforme o Art. 59 do Código Civil. O processo equivocado de fatiar a votação e suprimir opções de rejeição configura um claro desvio de finalidade, tornando o resultado ilegítimo. A jurisprudência é firme ao anular assembleias que não observam o quórum e as formalidades legais.

C) Da Violação ao Dever de Informação e Transparência

A alteração dos documentos explicativos ("DE/PARA") após a publicação do edital, ainda que sob a alegação de "correção formal", viola o dever de informação clara, prévia e imutável. Os associados devem ter acesso a um material definitivo para formar sua convicção, e não a versões que mudam ao longo do processo.

Essa prática fere o princípio da boa-fé objetiva e o direito à informação. Deliberar sobre matéria cujo conteúdo foi modificado ou corrigido no curso do prazo de convocação é causa de nulidade, pois compromete a segurança e a clareza do processo. A jurisprudência anula deliberações sobre temas não incluídos de forma clara e prévia no edital de convocação, princípio que se aplica à alteração do próprio material de suporte.

D) Da Nulidade por Vício Procedimental e Violação da Boa-fé Objetiva

A validade de qualquer negócio jurídico, incluindo as deliberações associativas, está condicionada à observância estrita do princípio da **boa-fé objetiva**, insculpido no Art. 422 do Código Civil. Tal princípio impõe aos envolvidos um dever de conduta leal, honesta e transparente.

A conduta da administração da Cabesp, ao alterar um documento de apoio essencial para a votação e deliberadamente manter uma data de atualização retroativa e inverídica, constitui um **ato de vício procedimental** e uma flagrante violação a esse dever e a boa-fé objetiva.

Não se trata de um mero erro, mas de um procedimento que acarreta graves consequências jurídicas:

1. **Quebra da Confiança:** A administração quebrou a legítima confiança que os associados depositam na fidedignidade das informações prestadas, que devem ser a base para o exercício consciente do direito de voto.
2. **Ocultação da Realidade Processual:** Ao manter a data falsa, a administração ocultou o fato de que o processo era instável e que os documentos de suporte estavam sendo corrigidos e alterados "no meio do caminho". Isso impediu que os associados tivessem uma visão clara e crítica sobre a organização e a seriedade da condução do pleito.
3. **Indução a Erro:** O associado que acessou o documento foi levado a erro, acreditando estar diante de um documento finalizado em 19 de maio, quando, na verdade, estava diante de um texto modificado posteriormente, o que afeta a formação de sua vontade.

Um processo deliberativo para a alteração da norma máxima de uma entidade não pode se sustentar sobre informações cuja cronologia é deliberadamente falseada. O vício na condução do procedimento contamina a própria substância da deliberação. O consentimento dos associados, expresso no voto, está viciado, pois foi obtido por meio de um processo não transparente e conduzido de forma desleal.

Atos praticados com violação à boa-fé objetiva são nulos, pois não podem gerar os efeitos jurídicos pretendidos.

E) A Falsa Premissa como Justificativa para a Imposição Unilateral das Propostas A e B

A validade de qualquer ato jurídico, em especial de uma deliberação associativa, depende da lisura e da veracidade das informações que o motivam.

No presente caso, todo o processo de reforma estatutária foi construído sobre uma premissa fática inverídica, configurando um vício insanável. A Diretoria da Cabesp, para justificar a imposição de um processo de reforma unilateral e apressado, **aduziu justificativa faticamente improcedente** ao alegar que as entidades representativas dos associados (incluindo AJUNCEB, AFUBESP, AFABESP e ABESPREV) teriam se omitido ou se recusado a promover a necessária adequação do Estatuto à RN 649/2025 da ANS.

Ora, a própria RN 649/2025 da ANS estabelece como diretrizes o fortalecimento da governança e a transparência. Portanto, utilizar referida norma para justificar um processo deliberativo obscuro e com restrição de voto configura um 'venire contra factum proprium' regulatório, subvertendo a finalidade da norma da Agência Reguladora."

Tal afirmação é categoricamente desmentida (i) pela Inexistência de Diálogo Prévio com a AJUNCEB; (ii) Imposição de um Processo Fechado e pela (iii) Distorção da Realidade. Além disso, a conduta viola frontalmente o **princípio da boa-fé objetiva** (Art. 422 do Código Civil), que exige um comportamento leal, honesto e transparente das partes. Ao criar uma justificativa desprovida de lastro fático para justificar seus atos, a Diretoria quebrou a confiança que é a base da relação associativa, tornando o processo ilegítimo em sua essência.

Um processo deliberativo que funda-se em premissa fática equivocada é conduzido com vícios não pode produzir efeitos jurídicos válidos.

F) Da Ilegitimidade da Convocação do Plebiscito

Embora o Estatuto preveja o plebiscito, sua convocação no contexto em que ocorreu é irregular. A AGE não foi regularmente concluída; foi interrompida com inobservância do rito estatutário e cerceamento de defesa.

A transição para o plebiscito deveria ocorrer após uma assembleia válida em seus procedimentos, onde, apesar do debate, o quórum deliberativo não fosse atingido.

O que ocorreu foi um procedimento que resultou na supressão do debate indispensável a manifestação contrária dos associados. A convocação do plebiscito, portanto, nasce de um ato nulo (uma assembleia encerrada com cerceamento de direitos), contaminando todo o processo subsequente. A inobservância do procedimento correto para a instalação da assembleia e a subsequente deliberação é causa de anulação.

G) Da Nulidade pela Violação ao Dever de Transparência e pela Impossibilidade de Aferição dos Quóruns

O pilar de sustentação de qualquer ato deliberativo em uma associação é o **princípio da transparência (ou da publicidade)**. Os associados, como destinatários e fiscalizadores do processo, têm o direito de receber todas as informações

necessárias para exercer seu direito de voto e de controle sobre a legitimidade dos atos da administração.

Ao omitir o número total de associados aptos a votar, a Cabesp violou frontalmente esse princípio e, na prática, tornou o seu próprio processo deliberativo **impossível de ser auditado**, gerando duas consequências fatais e insanáveis:

1) Impossibilidade de Verificação do Quórum de Instalação da AGE:

O edital estabelecia que a primeira convocação da AGE exigia a presença de "dois terços dos associados quites". Sem a publicidade do número total, a verificação desse quórum se tornou impossível para os associados. A declaração da mesa diretora de que o quórum não foi atingido — ato que disparou a convocação do plebiscito — tornou-se um ato de poder arbitrário, baseado em uma informação que somente a própria administração detinha e que não pôde ser conferida por mais ninguém. O processo já nasceu viciado, pois sua primeira etapa fundamental foi baseada em um dado secreto.

2) Impossibilidade de Aferição do Quórum de Aprovação da Reforma:

A consequência mais grave, contudo, recai sobre a meta final. O Art. 37 do Estatuto exige, para a aprovação da reforma, os votos da "maioria dos associados quites". Ao ocultar essa informação, a administração criou um cenário de completa insegurança jurídica:

- **Ocultação da Meta:** Os associados foram chamados a votar em um plebiscito sem saber qual era o número de votos necessários para a vitória (aprovação) ou para a derrota (rejeição) da proposta. A meta a ser alcançada foi mantida em segredo.
- **Arbitrariedade na Apuração:** A falta de um denominador público e oficial confere à administração um "cheque em branco" para, ao final, manipular a interpretação do resultado. Torna-se impossível para qualquer associado, ou mesmo para o Poder Judiciário, aferir se o resultado proclamado (vitória da Proposta A com 156 votos) corresponde à vontade da maioria absoluta ou se, na verdade, representa um fracasso em atingir o quórum.

Em suma, um processo deliberativo cujos parâmetros de validação são secretos não é um processo democrático. É um simulacro de deliberação.

A omissão do número total de associados quites no edital não é uma falha secundária, mas um vício que destrói a própria essência do ato, tornando-o nulo desde sua origem.

H) Da Nulidade Absoluta do Resultado por Descumprimento do Quórum Estatutário (Art. 37)

Ademais, uma questão central que invalida o resultado do plebiscito reside na correta e necessária interpretação do Artigo 37 do Estatuto Social, a regra-mãe que governa a alteração do próprio Estatuto.

O *caput* do referido artigo estabelece, de forma inequívoca, a condição para que uma reforma estatutária seja considerada aprovada:

*Art. 37 - Aprovada a proposta de reforma ou de extinção da CABESP, por votos favoráveis da **maioria dos associados quites** com a Entidade (...)*

A norma é cristalina: a aprovação exige um **quórum qualificado de maioria absoluta**, ou seja, votos favoráveis de mais da metade de **todos os associados** em condições de votar.

Tal exigência representa uma salvaguarda fundamental, criada para garantir que alterações na estrutura basilar da entidade somente ocorram com a anuência de uma parcela expressiva e legítima de seus membros.

O parágrafo primeiro do mesmo artigo, que institui o plebiscito, não anula nem substitui essa regra; ele apenas cria um procedimento para viabilizar seu alcance:

§ 1º - Caso este quórum não seja atingido na Assembleia Geral, as deliberações deverão ser votadas através de plebiscito.

O plebiscito, portanto, não é um cheque em branco para aprovar a reforma com qualquer número de votos. Ele é a extensão da votação, uma segunda chance para que a Diretoria mobilize o corpo social e, finalmente, **atinja o mesmo quórum qualificado de maioria absoluta** exigido no *caput*.

Interpretar de forma diversa seria admitir um absurdo: que a vontade de uma pequena fração dos associados (no caso, a maioria dos 156 votantes) pudesse se sobrepor à vontade da imensa maioria silenciosa e à própria letra do Estatuto. Se a interpretação da Diretoria fosse válida, o quórum protetivo do Art. 37, *caput*, se tornaria letra morta.

É imperativo distinguir o rito (plebiscito) do requisito de validade (quórum). O plebiscito é o meio pelo qual se busca atingir a maioria absoluta exigida no caput do Art. 37. Proclamar a vitória com apenas 156 votos em um universo de milhares de associados é confundir 'maioria dos votantes' com 'maioria dos associados quites', erro que nulifica o resultado por ausência de quórum estatutário.

O plebiscito previsto no §1º do Art. 37 é rito procedimental e não dispensa o requisito substancial de validade previsto no caput: a aprovação pela maioria absoluta. Interpretar o plebiscito como autorização para aprovação por maioria simples de um universo reduzido de votantes (156 votos) tornaria a cláusula pétrea do quórum qualificado inócua.

Diante disso, o resultado divulgado pela Cabesp é uma afronta direta ao seu Estatuto. Os 156 votos computados, embora possam ter conferido maioria à Proposta A dentro deste universo diminuto, representam, na verdade, o **retumbante fracasso do processo em alcançar o quórum legitimador**.

O resultado que deveria ter sido proclamado é a **REJEIÇÃO DA PROPOSTA DE REFORMA ESTATUTÁRIA** por não ter obtido os votos favoráveis da "maioria dos associados quites".

III. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, e com fundamento nos vícios insanáveis apontados, que comprometem a validade jurídicado processo de deliberação para a reforma estatutária, requer-se:

- a) O recebimento e processamento da presente Impugnação;
- b) No prazo de até 2 dias úteis da entrega desta impugnação, que seja **declarada a NULIDADE da Assembleia Geral Extraordinária de 19 de junho de 2026 e do Plebiscito Digital realizado entre 19 e 26 de junho de 2026**, bem como de todos os atos dele decorrentes, incluindo a aprovação da "Alternativa A" da proposta de reforma estatutária;
- c) A convocação de um novo e regular processo deliberativo, convocação já devidamente entregue e protocolada no dia 25/06/2026, assinada por mais de 2% dos associados Cabesp (inciso III, artigo 31 do Estatuto Social Cabesp), para a discussão de alterações estatutárias necessárias à adequação à RN 649/2025 ANS, garantindo o pleno direito à informação, à manifestação e ao voto de

todos os associados, em respeito aos princípios democráticos e à legislação vigente;

Caso a notificação seja ignorada, serão tomadas as medidas judiciais cabíveis para anular o ato.

Nestes termos, Pede deferimento.

Bauru, 30/06/2026

Associação Juntos pela Cabesp e Banesprev – AJUNCEB